SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476758 - SP (2023/0337427-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
		DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
		AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
		ANA CLARA DE MORAIS NOBRE - RJ231131
		DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
		FABRINE RAUPP HARTOG SOARES - RJ173110
		MARIA EDUARDA SILVA LUDWIG - DF087508
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A contribuição previdenciária patronal incide sobre verbas de caráter remuneratório e, conforme a orientação jurisprudencial consolidada, incide sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e décimo terceiro salário.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais se estendem às contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo coincide com a das contribuições previdenciárias, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007.

3. Quanto à majoração dos honorários recursais, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsps 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.059), estabeleceu como pressuposto para o seu cabimento que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, somente não se aplicando tal regra em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60052774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 77cb965b-c910-40b1-ab32-528d78ad8ca6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60052774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 77cb965b-c910-40b1-ab32-528d78ad8ca6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476758 - SP (2023/0337427-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
		DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
		AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
		ANA CLARA DE MORAIS NOBRE - RJ231131
		DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
		FABRINE RAUPP HARTOG SOARES - RJ173110
		MARIA EDUARDA SILVA LUDWIG - DF087508
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A contribuição previdenciária patronal incide sobre verbas de caráter remuneratório e, conforme a orientação jurisprudencial consolidada, incide sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e décimo terceiro salário.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais se estendem às contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo coincide com a das contribuições previdenciárias, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007.

3. Quanto à majoração dos honorários recursais, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsps 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.059), estabeleceu como pressuposto para o seu cabimento que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, somente não se aplicando tal regra em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59736926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:30
Código de Controle do Documento: 7cef1ca0-2ed7-4c8d-be03-3fd62ecdd363

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASBUNKER Participações S/A da decisão de fls. 715/718, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) à luz dos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a contribuição previdenciária patronal incide sobre verbas de caráter remuneratório e que, conforme a orientação jurisprudencial consolidada, incide sobre férias gozadas e respectivo terço constitucional, com apoio em precedentes, inclusive em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), Tema 985 ("férias gozadas e respectivo terço constitucional"), além de julgados desta Corte Superior; (b) a contribuição previdenciária patronal incide sobre o décimo terceiro salário, com base na Súmula 688 do STF e em julgados desta Corte; (c) a contribuição previdenciária incide sobre o descanso semanal remunerado, com apoio em precedentes das Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ); (d) as contribuições previdenciárias patronais se estende às contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo coincide com a das contribuições previdenciárias, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007; e (e) é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A parte agravante sustenta que a decisão adotou premissas equivocadas quanto à natureza das verbas de férias gozadas, descanso semanal remunerado e décimo terceiro salário.

Alega que a incidência das contribuições pressupõe retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição do empregador e que tais verbas não remuneram trabalho prestado, devendo ser afastada a exação à luz dos arts. 22, I, e 28, I, da Lei 8.212/1991.

Narra que, quanto às férias gozadas, houve aplicação automática do Tema 985 do STF, sem *distinguishing*, lembrando que o tema trata da "*natureza jurídica do terço constitucional de férias*" e não autoriza estender a incidência à totalidade das parcelas percebidas no período de descanso.

Segundo entende, o descanso semanal remunerado não remunera serviços efetuados, mas repouso assegurado constitucionalmente, não se enquadrando no art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

Afirma que o décimo terceiro salário configura gratificação legal, paga de forma diferida e desvinculada da contraprestação imediata, razão pela qual a Súmula 688 do STF não pode justificar, por si, sua inclusão automática na base de cálculo (fls. 727/728).

Documento eletrônico VDA59736926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:30
Código de Controle do Documento: 7cef1ca0-2ed7-4c8d-be03-3fd62ecdd363

Sustenta, ainda, que não é possível a extensão automática do entendimento relativo às contribuições previdenciárias às contribuições destinadas a terceiros, pois essas exigências possuem previsão legal específica e devem observar a legalidade tributária do art. 150, I, da Constituição Federal, não bastando a coincidência de base de cálculo; invoca, nesse contexto, a vedação do art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN) e a definição de remuneração do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apontando que a decisão ampliou indevidamente a materialidade da exação (fls. 728/730).

Por fim, afirma que não se justificou a majoração dos honorários do art. 85, § 11, do CPC, pois não foram explicitados os pressupostos e limites legais, não sendo consequência automática do provimento negado (fls. 730/731).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 738).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 373/374):

> APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
>
> 2. A incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer titulo - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.
>
> 3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise

Documento eletrônico VDA59736926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:30
Código de Controle do Documento: 7cef1ca0-2ed7-4c8d-be03-3fd62ecdd363

das legislações que regem os institutos art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96 quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

5. Sobre as férias gozadas incide contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

6. No tocante às verbas pagas a título de adicional de insalubridade/ periculosidade/noturno, horas extras e seus reflexos, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. Precedentes.

7. O descanso semanal remunerado é direito previsto no artigo 7º da Constituição Federal e integra a remuneração do trabalhador, incidindo sobre tal verba, portanto, contribuições previdenciárias e de terceiros.

8. O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994.

9. Apelação não provida.

A decisão agravada reputou devida a incidência de contribuição previdenciária e de contribuição de terceiros, por adotarem a mesma base, sobre férias gozadas, terço de férias e descanso semanal remunerado, amparada tanto em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no Tema 985 da Repercussão Geral/STF .

Foi expressamente apontado:

A interpretação conjunta dos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 indica que a contribuição previdenciária patronal incide sobre verbas pagas aos empregados com caráter remuneratório. Enquanto essas verbas retribuem o trabalho prestado, as de natureza indenizatória, por visarem à recomposição do patrimônio do empregado, não estão sujeitas à exação.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado seu entendimento sobre a classificação dessas verbas, delimitando quais integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme demonstram os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59736926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:30
Código de Controle do Documento: 7cef1ca0-2ed7-4c8d-be03-3fd62ecdd363

(1) férias gozadas e respectivo terço constitucional: RE 1.072.485/PR, relator Ministro Marco Aurélio, em repercussão geral, Tema 985/STF; AgInt no AREsp 2.088.189/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; e AREsp 2.401.840/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023;

(2) décimo terceiro salário: Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal (STF); e AgInt no AREsp 2.250.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023;

(3) descanso semanal remunerado: AgInt no AREsp 2.289.854/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; e AgInt no AREsp 1.475.415/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 19/10/2020.

Registro que o entendimento firmado quanto às contribuições previdenciárias patronais se estende às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA e salário-educação), cuja base de cálculo coincide com a das contribuições previdenciárias, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 (AgInt no REsp 1.750.945/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019).

No caso em análise, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior ao reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições destinadas a terceiros sobre férias gozadas, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado.

Constato que a agravante apenas reitera argumentos já desenvolvidos no recurso especial e refutados, evidenciando, apenas, seu inconformismo com o resultado diverso do pretendido.

Esclareço, quanto à majoração dos honorários recursais, que a Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsps 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.059), estabeleceu como pressuposto para o seu cabimento que "*o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente",* somente não se aplicando tal regra "*em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".*

Logo, correta a decisão agrava no tocante aos honorários recursais, pois a aplicação da regra do art. 85, § 11, do CPC está em conformidade com a jurisprudência qualificada desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:30
Código de Controle do Documento: 7cef1ca0-2ed7-4c8d-be03-3fd62ecdd363

Documento eletrônico VDA59736926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:30
Código de Controle do Documento: 7cef1ca0-2ed7-4c8d-be03-3fd62ecdd363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.476.758 / SP

Número Registro: 2023/0337427-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016405120204036104

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
ANA CLARA DE MORAIS NOBRE - RJ231131
DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
FABRINE RAUPP HARTOG SOARES - RJ173110
MARIA EDUARDA SILVA LUDWIG - DF087508
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454
AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095
ANA CLARA DE MORAIS NOBRE - RJ231131
DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

Documento eletrônico VDA60022077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:30
Código de Controle do Documento: 91d3ed86-d397-4a72-8434-abd96a0d5441

FABRINE RAUPP HARTOG SOARES - RJ173110
MARIA EDUARDA SILVA LUDWIG - DF087508
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:30
Código de Controle do Documento: 91d3ed86-d397-4a72-8434-abd96a0d5441